

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 30

>>Extratos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 32



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01208/2024/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta de empresa visando a aquisição de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional no Município de Porto Velho/RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** - Secretário de Estado da Justiça
CPF nº ***.160.401-**

José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado
CPF nº ***.906.922-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0090/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades na contratação direta de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades de Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses.

2. A representação ministerial faz referência a emergências fictas e dispensas indevidas de licitação supostamente ocorridas nos seguintes autos: Processos nºs 0033.050686/2021-35 (Contrato nº 185/PGE/2021); 0033.104312/2021-47; (Contratos nºs 208 a 212/SEJUS/PGE-2021 e 248 e 249/SEJUS/PGE/2021); 0033.344550/2021-93 (Contratos nºs 621 a 626/SEJUS/PGE-2021); 0033.084137/2022-45 (Contrato nº 644/SEJUS/PGE/2022) e 0033.002031/2023-12 (Contratos de nºs 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023).

3. A documentação encaminhada pelo MP de Contas originou o Processo nº 3030/23, processado como Representação após alcançar os índices mínimos de seletividade, submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Relator da SEJUS referente ao período de 2019-2022.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0011/2024-GCJVA, proferida naqueles autos, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida determinou a extração de cópia dos documentos concernentes aos Processos SEI nºs 0033.088419/2022-11 (ID's 1480209 a 1480276) e 0033.002031/2023-12 (ID's 1479895 a 1479917), e o encaminhamento de toda essa documentação ao meu gabinete, na qualidade de Relator das contas da Secretaria de Estado da Justiça atinentes aos exercícios de 2023-2026, o que inaugurou este feito.

5. Os fatos e as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas em sua peça inicial estão a seguir transcritos, conforme documento acostado ao ID=1572639, com ênfase aos processos relacionados à presente análise, a saber:

(...)

1. DAS EMERGÊNCIAS FICTAS E DAS DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO OCORRIDAS NOS PROCESSOS DE NºS. 0033.050686/2021-35 (Contrato nº 185/PGE/2021); 0033.104312/2021-47; (Contratos nºs. 208 a 212/SEJUS/PGE-2021 e 248 e 249/SEJUS/PGE/2021); 0033.344550/2021-93 (Contratos nºs. 621 a 626/SEJUS/PGE-2021); 0033.084137/2022-45 (Contrato nº 644/SEJUS/PGE/2022) e 0033.002031/2023-12 (Contratos de nºs. 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023).

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito do MPC - RO a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade de contratações emergenciais deflagradas pela SEJUS para a prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar), objetivando atender às necessidades do Sistema Prisional das unidades localizadas no município de Porto Velho - RO.

Perscrutando minuciosamente o SEI/RO, este Parquet de Contas identificou que, a partir de 2018, a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS – RO) instaurou 9 processos visando contratar os serviços de alimentação, sendo 2 licitações finalizadas, 6 dispensas de licitação com fulcro em emergência e 1 licitação não concluída, quais sejam:

(...)

Dessume-se que em relação aos Lotes I[1], II[2], III[3], IV[4] e VI[5] os Contratos emergenciais nºs. 208 a 212/SEJUS/PGE/2021, 248 e 249/SEJUS/PGE-2021 foram celebrados após ser rescindido o Contrato nº 118/PGE/2020, oriundo de licitação cuja vigência perdurou por apenas 12 meses em face de decisão judicial, enquanto os Contratos emergenciais nº 621 a 624 e 626/PGE-2021 foram celebrados para assegurar a continuidade da prestação de serviços após ter chegado a termo os primeiros ajustes emergenciais.

Seguindo a marcha temporal, na data de 08.02.2022 foram firmados os Contratos nºs 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 advindos de regular processo licitatório, todavia, em razão de defecções na execução contratual a cargo da empresa contratada, RBX Alimentação e Serviços Eireli, os pactos foram rescindidos e promovidas novas contratações emergenciais, sob os nºs 138, 139 e 140/SEJUS/PGE-2023.

Já no tocante ao lote VI[6] foi celebrado o Contrato emergencial de nº 185/PGE/2021 após rescisão do Contrato nº 45/PGE/2020, outrora fruto de licitação cuja vigência perdurou por apenas 12 meses em face, ao que tudo indica, de defecções na execução contratual.

Para garantir o fluxo dos serviços em seguida foi celebrado o contrato nº 625/PGE/2021, também emergencial e empós fora feita licitação e firmado o Contrato nº 60/SEJUS/PGE/2022, o qual, no entanto, sequer chegou a iniciar sua vigência e execução uma vez que a primeira colocada não detinha a documentação exigida em edital e nenhuma outra daquelas classificadas aceitou realizar o serviço pelo preço considerado vencedor.

Assim, uma vez mais os serviços foram prestados via contratos emergenciais, desta feita mediante os termos de nºs 170/SEJUS/PGE-2022, seguido pelo de nº 644/SEJUS/PGE/2022 e finalmente o de nº 138/SEJUS/PGE/2023.

Feito este breve esboço dos fatos, em suma pretende-se, nesta Representação, seja promovida a análise da conduta dos gestores públicos que desaguaram em várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos, especificamente no que pertine a 5 (cinco) dos procedimentos emergenciais mencionados: (a) Processo nº 0033.050686/2021-35 (Contrato nº 185/PGE/2021), inaugurado em 19.01.21, celebrado em razão do contrato anterior, de nº 45/PGE/2020 – fruto de licitação - ter vigorado por apenas 12 meses; (b) Proc. nº 0033.104312/2021-47 (Contratos nºs. 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021), inaugurado em 15.03.21, motivado pela impossibilidade de ser prorrogado o Contrato nº 118/PGE-2020; (c) Proc. nº 0033.344550/2021-93 (Contratos nºs 621 a 626/SEJUS/PGE/2021), inaugurado em 03.08.21, motivado pelo término das contratações emergenciais imediatamente anteriores; (d) Proc. nº 0033.084137/2022-45 (Contrato nº 644/SEJUS/PGE/2022), inaugurado em 20.07.2022, motivado pelo fim da vigência do emergencial imediatamente anterior; (e) Proc. nº 0033.002031/2023-12 (Contratos nºs. 0138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023), inaugurado em 20.01.2023, motivado pelo fim da vigência do ajuste emergencial imediatamente anterior (lote V) e não renovação dos Contratos nºs. 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, outrora licitados (lotes I a IV e VI).

Conforme será demonstrado ao longo desta peça processual, embora, aparentemente, alguns fatos pudessem justificar e amparar as contratações emergenciais, ao se examinar a fundo os processos administrativos percebe-se que todos os acontecimentos que levaram à dispensa das licitações eram de conhecimento da SEJUS há tempo suficiente para que fossem promovidas as medidas atinentes à abertura e processamento de regulares processos de contratação.

Inclusive, calha registrar que no intervalo de 27.02.21 até o momento (cerca de 2 anos e 6 meses) - período objeto de exame nesta Representação, o sistema prisional praticamente tem sido abastecido de alimentação por força de contratos licitados por pequeníssimo intervalo de tempo, na medida em que boa parte (lote V) foi prestada essencialmente via contratos emergenciais, por 2 anos e 5 meses e outra parte (lotes I a IV e VI) foi realizada nestas mesmas condições precárias pelo lapso de 1 ano e 6 meses, o que tem ocasionado, além de infrações à norma legal, sérias implicações na qualidade dos serviços contratados.

Aliás, a conduta de não se prestigiar a licitação para suas contratações não é inédita no âmbito da Secretaria em testilha, já que os serviços de alimentação prisional têm oscilado entre contratações licitadas com curtíssimo prazo de vigência - e contratações diretas, via dispensa, estas com intervalo de tempo muito superior ao permitido em lei, o que, a nosso juízo, conforme será demonstrado no transcorrer desta minuta, acaba por malferir princípios caros e inafastáveis à atuação administrativa, porquanto reflete em uma prestação de serviços com baixíssima qualidade, seja pela precariedade das contratações ou pela frequente mobilização/desmobilização das empresas prestadoras de serviços, neste aspecto, certamente, por conta de prazos contratuais exíguos em demasia, tendo em conta a natureza dos serviços em voga.

Em uma perspectiva geral, urge reforçar que nos últimos 05 anos, em apenas 2 deles os serviços foram orientados a partir de contratações licitadas^[7], ficando, destarte, a maior parte do período, é dizer, por perto de 37 meses, submetidos a um regime lastreado por inúmeras contratações precárias, fundadas na existência de emergência.

Inclusive, causa bastante preocupação e desconforto a informação registrada nas justificativas apresentadas pela SEJUS no procedimento que deu origem ao Contrato nº 118/PGE-2020, de que alguns dos lotes dos serviços de alimentação de Porto Velho vinham sendo prestados unicamente por meio de processos emergenciais desde 2014^[8].

Relevante pontuar, Excelência, que após analisar a fundo todos os processos administrativos mencionados não se nota qualquer interferência da pandemia da Covid-19 ou de qualquer outro fato atípico ou imprevisível, especificamente em relação aos anos de 2020 e 2021 - ápice dos impactos da pandemia à coletividade e à Administração Pública - no agir, comissivo ou omissivo, da SEJUS, mormente porque a mora em implementar as medidas necessárias para assegurar a devida prestação dos serviços em testilha não encontra, por qualquer linha argumentativa que se queira, respaldo nas dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos no momento crítico da pandemia.

Seguindo, passa-se a perscrutar o iter percorrido pela Administração ao banalizar o instituto da dispensa de licitação em suas contratações de serviços alimentícios.

(...)

1.3 Da Ilegalidade dos Contratos de n.s. 185/PGE/2021, 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021, 621 a 626/PGE/2021, 644/SEJUS/PGE/2021 e 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023 em face da existência de emergências fictas.

Como dito nos tópicos anteriores, após o exame de todos processos listados no quadro de fl. 03 desta peça processual, este Órgão Ministerial constatou que os Contratos referidos acima fundamentaram-se em dispensas de licitação apoiadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, lastreados em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

Ocorre que a hipótese legal de dispensa não poderia ser invocada de forma tão imprudente pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação.

Em igual sentido, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações **não se justificaria diante do atraso na instauração do procedimento licitatório ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorresse de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame** (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico), o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquivasse recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

(...)

In casu, caro Relator, o que o contexto documental revela é que a total falta de planejamento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para as contratações emergenciais analisadas na espécie.

Pertinente aos lotes I, II, III, IV e VI, por exemplo, a hipótese fática apresentada pela Administração para desculpar a imediatidade e urgência dos Contratos nºs. 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021 foi a decisão judicial que determinou a não prorrogação do Contrato de nº 118/PGE/2020, porém, como se viu anteriormente, de tal fato a Administração teve ciência 5 meses antes e nada fez e, ainda, não bastasse, somente deu início ao processo de licitação 3 meses depois, perdendo-se tempo precioso que poderia ter evitado a dispensa da licitação.

No mesmo rumo, por ter iniciado tardiamente o processo licitatório, desprezando o fato de que tal procedimento demandaria bastante tempo para ser concluído, a Administração deu causa à celebração de mais contratos emergenciais, os de nºs 621 a 624/PGE/2021 e 625/PGE/2021.

E para arrematar, os fundamentos para justificar a celebração dos Contratos de nºs 138 a 140/SEJUS/PGE/2022 não se sustentam, posto que a SEJUS tinha ciência da péssima execução dos Contratos de nºs 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 desde o início da execução destes pactos e durante todo o desenrolar das prestações mensais de serviços^[9] e mesmo assim só deflagrou a nova licitação em 11.10.22.

No que tange ao Lote V, em idêntico rumo, não prosperam os fundamentos fáticos que teriam justificado a celebração do contrato emergencial de nº 185/PGE/2021, posto que a SEJUS tinha ciência da péssima execução do Contrato de nº 45/PGE/2020 desde o primeiro mês de sua vigência^[10], possuindo plenas condições, se quisesse, de antever e se precaver no sentido de que não seria possível prorrogar este pacto.

Por sua vez, o Contrato de nº 625/PGE/2021 fora celebrado após ter a SEJUS utilizado-se, por 180 dias, do contrato emergencial acima citado, faltando-lhe, por dedução lógica, qualquer substrato legal, considerando-se a previsão em lei de que contratos desta natureza perdurem apenas por tal intervalo de tempo. Não fosse bastante, como dantes visto, a Secretaria não se esforçou ao ponto de evitar retardamentos no processo licitatório provocados por erros na elaboração do termo de referência.

Diferente não ocorreu com o Contrato de nº 644/SEJUS/PGE/2022, também padecendo de ilegalidade porque fora celebrado após ter a SEJUS celebrado um contrato emergencial anterior (de nº 170/SEJUS/PGE/2022), faltando-lhe, por dedução lógica, qualquer substrato legal, considerando-se a previsão em lei de que contratos desta natureza perdurem apenas por 180 dias, além do fato que mesmo tendo a rescisão do Contrato nº 60/SEJUS/PGE/2022 ocorrido em 06.06.22, o corpo de agentes públicos da SEJUS não foi diligente o bastante para instrumentalizar o correto e esperado processo ordinário de contratação pública - a tempo e modo - de forma a evitar mais um ajuste emergencial, porquanto deflagraram a licitação (Proc. Adm. nº 0033.088419/2022-11) apenas em 11.10.2022, quer dizer, 4 meses depois, em que pese as unidades prisionais já estarem sendo atendidas por meio de indesejadas contratações emergenciais e enfrentarem o contínuo e iminente risco da falta dos serviços (perigo inerente à precariedade de contratações deste jaez).

Por último, o Contrato de nº 138/SEJUS/PGE/2023 (Lote V), celebrado em razão da aproximação do termo final da vigência excepcional do contrato direto dantes em vigor (de nº 644/PGE/2022), decorreu da incapacidade daquela Secretaria em se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços, eis que iniciado somente em 11.10.22.

Em suma, não era novidade que certamente, assim como de fato acabou ocorrendo, a Administração não conseguiria renovar os pactos entabulados nos Contratos nºs 45/PGE/2020 e 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, haja vista que a má execução por parte das empresas então contratadas^[11] era grave, corriqueira e sem solução e, pior, **de conhecimento da Administração desde o início de suas execuções, já que em todos os meses as defecções apuradas eram retratadas nos relatórios de fiscalizações, eram objeto de constantes notificações às contratadas e até motivaram a realização de reuniões da cúpula de servidores para debaterem as possíveis soluções para as dificuldades ocasionadas pela má prestação dos serviços contratados.**

Lado outro, embora fosse cogente a competição urgente para aquisição de refeições em face da iminência do exaurimento da vigência dos instrumentos contratuais emergenciais de nº 185/PGE/2021, 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021, 170/SEJUS/PGE/2022 e 644/SEJUS/PGE/2022, decidiu a Administração por celebrar **novos contratos emergenciais, soluções estas totalmente desvestidas de legalidade.**

O exame dos fatos ora propostos não poderia passar ao largo dos **posicionamentos exarados pela PGE – RO quando da análise dos processos de contratações emergenciais e não passou, já que o duto órgão de consultoria jurídica estatal mencionou de forma expressa e contundente**, por ocasião do exame dos processos **Sei nºs. 033.104312/2021-47** (fl. 882/890), **033.344550/2021-93** (fl. 658/657 e 670/671), **033.069177/2022-67** (fl. 638/647), **0033.084137/2022-45** (fl. 235/242) e **033.002031/2023-12** (fl. 592/602), **que se tratavam de emergências fictas!**

(...)

Destarte, reitera-se que ainda que tenha havido urgência na aquisição de refeições em face da iminência do exaurimento da vigência de instrumentos contratuais oriundos de licitações, mas cuja execução era tão ruim que impedia sua prorrogação por ausência de interesse público, e, também, em face do término do prazo de contratações emergenciais imediatamente anteriores, tudo decorreu, essencialmente, da incapacidade da SEJUS de se programar para que os processos licitatórios necessários fossem instaurados e concluídos a tempo e modo.

Portanto, **no atual cenário, deparamo-nos com a continuidade da emergência fabricada pela cúpula da SEJUS, que deixou de tomar oportunamente as providências necessárias à realização de licitações que eram objetivamente esperadas, por estar dentro de um quadro de mediana percepção do próprio administrador.** Ora, se já havia um contrato precário em andamento, é óbvio que se almejava a deflagração e conclusão de uma contratação pelas vias normais. Assim, ao atingir o termo do contrato emergencial sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada, colocou-se deliberadamente diante do 'dilema' de aguardar o desfecho da licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar mais uma contratação direta (sob invocação da emergência), optando, pura e simplesmente, pela dispensa de licitação (via de exceção), sem, ao menos, implementar medidas mais enérgicas para cessar o contínuo estado de violação à regra legal de contratar mediante prévia licitação.

Nesse quadrante, **ressalta-se que é verdadeiramente espantosa a incapacidade e o desprezo daquela Secretaria pelo 'rigor técnico', e diz-se isso sem medo de hipérbole no uso da linguagem,** eis que, conforme evidenciado nos autos, **além do lapso abusivo dos ajustes emergenciais** - utilizados como ambiente para continuação dos serviços de alimentação do Sistema Prisional do município de Porto Velho no intervalo de março de 2021 até o presente momento (Lote V) e abril de 2021 a março de 2022 e março de 2023 até o presente momento (Lotes I, II, III, IV e VI), **sem que fossem os serviços prestados à luz de uma devida contratação licitada.**

(...)

Por oportuno, não é demais anotar que o Pregão^[12] Eletrônico nº 25/2023, em andamento desde outubro de 2022, somente agora, depois de decorridos 11 meses, é que caminha no rumo de ser concluído, demonstrando, uma vez mais, a extrema dificuldade da SEJUS de se organizar/programar para que os processos licitatórios sejam instaurados e concluídos a tempo de evitar as famigeradas contratações emergenciais.

(...)

A despeito disso, vale destacar que, apesar de estar demonstrado por elementos sólidos de que se trata de emergências fictas, este Parquet de Contas não está dissociado da inteligência de que tal fato não afasta a necessidade de se contratar os serviços de empresas especializadas no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais, mormente porque se cuida de serviços de natureza contínua, que não podem ser simplesmente interrompidos. Em outros termos, é dizer que este parquet entende ser possível a realização de contrato emergencial, independentemente do que causou essa configuração fática, uma vez que a ausência de contratação pode ocasionar lesão gravíssima, gerando um prejuízo muito maior à coletividade por ser serviço essencial.

Porém, sob outro prisma, não obstante tal intelecção, as referidas hipóteses de contratações diretas emergenciais, por estarem cravadas em hipóteses fictícias, fabricadas pela própria Administração, não arredam a necessidade de se perquirir, de imediato, a responsabilidade daqueles que a elas deram causa em desacordo com a legislação vigente, o que se fará em tópico apartado logo a frente.

(...)

SUMÁRIO: Contratação direta. Dispensa eletrônica como burla ao processo licitatório. Emergência ficta. Dispensa de Parecer da Procuradoria do Estado.

Ilegalidade na espécie.

Na espécie, ao justificar a Contratação Direta n 90030/2024 no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a SESA/RO "driblou" a necessidade a regra de adoção do procedimento licitatório, lançando "fundamentos" utilizáveis durante a pandemia da COVID-19, além de não ter demonstrado o surgimento de fatores imprevisíveis necessários a justificar a contratação direta.

A contratação direta não possui estudo técnico, conforme informado pela CGE nos autos n. 02149/22-TCE/RO, em resposta à DM 0185/2023- GCVCS/TCE-RO, o que constitui ilegalidade a nulificar o procedimento.

A ausência de parecer jurídico (manifestação da PGE/RO) macula o procedimento e leva à sua nulidade e responsabilização do gestor, pois a contratação fundada no inciso VIII do artigo 75 da mencionada lei não se encaixa nas exceções condicionantes dos incisos I e II do mesmo artigo, além de violar a Orientação Normativa n. 69/2021-CGU.

Administração não pode se valer da situação emergencial quando essa decorre da desídia na adoção de providências necessárias para a realização de licitação previsível. (TCE/RO: Inspeção Ordinária n. 2644/2005-TCER. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, 28.05.2013).

Na ânsia de se realizar a contratação direta por dispensa eletrônica, a SESA/RO se contrapôs a seu próprio entendimento de que existindo alternativa consistente na utilização de ARP, deve ela priorizar esta possibilidade em detrimento de contratações emergenciais (compra direta, compra eletrônica, etc.), na esteira do Parecer n. 760/2023/PGE-SESAU/RO: "o Gestor da Pasta deve avaliar e decidir pela conversão do procedimento em uma adesão à ARP".

A realização de pedidos de esclarecimentos, e consequente respostas, quando já ultrapassado o período assegurado pelo artigo 164 e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, havendo, inclusive respostas ocorridas no último dia de apresentação de propostas (6.2.2024), constitui ilegalidade, por violação ao devido processo legal.

O TCE/RO, nos autos de Inspeção n. 02331/23, já identificou a existência de ilegalidades no que se refere aos procedimentos de contratações emergenciais no âmbito da SESA/RO, tendo alertado o gestor sobre a ocorrência de ilegalidades. E mesmo assim, em um gesto comportamental de "tapa na cara do TCE/RO", autorizou a dispensa eletrônica num procedimento com objeto no valor de aproximadamente R\$ 40.000.000,00.

DOS FATOS

A SESAU/RO deflagrou PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA objetivando a Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), pela necessidade das Unidades de Saúde Hospitalares: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em adequar sua oferta de serviço de transporte de pacientes à demanda real existente nesta unidade hospitalar.

E por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 6/2023/COHREC-NTRAN, publicou-se a solicitação que visa a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal.

Em 10.1.2024 foi solicitado alteração do Lote V, Item 1 do Termo de Referência 0043784237, nos termos a seguir expostos:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 02)

Em 12.1.2024 foi publicado Aviso de realização de Dispensa na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Valor por Lote, na hipótese do art. 75 termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inciso VIII, nos termos da Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

No dia 15.1.2024 a empresa INSTRUAUD apresentou "requerimento de impugnações e esclarecimentos quanto a Dispensa Eletrônica N° 90008/2024".

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 03)

Em 17.1.2024 essa Secretaria publicou o seguinte ato/adendo modificando os cálculos presentes no Relatório de Pesquisa de Preço 0044926406 bem como no Adendo 0045109753, obedecendo o critério do menor valor cotado.:

IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 03)

Em 18.1.2024 foi lançado o seguinte documento:

IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 04)

Em 25.1.2024 foi juntado um Termo de Referência e em 29.1.2024, outro, tendo a unidade se manifestado sobre eles no seguinte sentido:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 04)

Apenas em 29.1.2024 é que houve Resposta aos Questionamentos da Empresa INSTRUAUD, nos termos do Despacho (0045175898), o qual versa sobre a Solicitação de Impugnação e Esclarecimento Dispensa (0045171610), bem como houve resposta em relação às indagações realizadas pela empresa MEDICAR.

Em 31.1.2024 foi publicado novo aviso de dispensa na forma eletrônica.

Em 1.2.2024, às 10h47min, foi exarado Despacho de publicação de Aviso:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág.05)

No mesmo dia, às 14h22min, a empresa INSTRAUD encaminhou requerimento de esclarecimentos referente à dispensa eletrônica 90030 - 2024, a realizar-se em 06/02/2024, sendo respondido no dia seguinte (2.2.2024), às 13h.

E no dia 2.2.2024 consta que foi formulado pela empresa INSTRAUD pedido de esclarecimentos ao instrumento convocatório (edital), cujo recebimento foi atestado em 5.2.2024, às 13h43min, ao tempo em que consta a afirmação de que foi encaminhado ao GECOMP para elaboração das respostas, que ocorreu em 6.2.2023, às 10h27min.

Em 5.2.2024, consta documento intitulado "RESPOSTA" (0045697053), assinado eletronicamente às 17h11min, em que se manifesta sobre um suposto "Pedido de Esclarecimentos encaminhados pela empresa REM - Rondônia Emergência Médicas LTDA". Diga-se suposto porque não consta no conteúdo do documento sobre qual documento ele se refere.

E no mesmo dia, às 16h10min, foram indicados os servidores para análise técnica da contratação.

Antes disso, em 2.2.2024, a empresa KAPITAL TERCEIRIZAÇÃO fez questionamentos, cujo recebimento foi acusado em 5.2.2024, às 13h15min, ao tempo em que se afirma ter encaminhado os questionamentos à GECOMP, e a resposta ocorreu no mesmo dia, às 15h01min.

Em 5.2.2024, a empresa REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA formulou Pedido de reconsideração quanto à resposta ao pedido de esclarecimento ref. à Dispensa Eletrônica – Processo Administrativo nº 0049.009397/2023-43, cujo recebimento foi acusado em 6.2.2024, às 9h19min, ao tempo em que se afirma ter encaminhado os questionamentos à GECOMP, e a resposta ocorreu no mesmo dia, às 11h08min.

Também no dia 5.2.2024, às 15h29min, a empresa Starex Emergências Médicas, inscrita no CNPJ sob o nº 10.718.875/0001-87, apresentou pedido de esclarecimentos ao edital de Dispensa Eletrônica Nº 90030/2024, cujo recebimento foi acusado em 6.2.2024, às 9h25min, ao tempo em que se afirma ter encaminhado os questionamentos à GECOMP, e a resposta ocorreu no mesmo dia, às 11h21min.

Essa digressão cronológica foi necessária para demonstrar que há vícios que comprometem a higidez do procedimento, a exemplo do documento intitulado "RESPOSTA" (0045697053), assinado eletronicamente às 17h11min, em que se manifesta sobre um suposto "Pedido de Esclarecimentos encaminhados pela empresa REM - Rondônia Emergência Médicas LTDA". Ocorre que não é possível saber, com exatidão, sobre qual pedido de esclarecimento ele se reporta.

Isso viola o devido processo legal, pois constitui óbice à necessária identificação dos documentos administrativos e seus respectivos autores, ofendendo, ainda, os princípios da publicidade e legalidade.

Além disso, consta-se a existência de pedidos de esclarecimentos que foram formulados e respondidos quando já ultrapassado o período assegurado pelo artigo 164 e parágrafo único, da Lei 14.133/2021. Aliás, há pedidos que foram respondidos no último dia de apresentação de propostas (6.2.2024). Dispõe este dispositivo legal o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, houve violação ao devido processo legal. Se já havia expirado o prazo, sequer era para se admitir questionamentos, quanto mais formular respostas, ante a patente intempestividade.

Impende assinalar que mesmo em se tratando de um procedimento de dispensa eletrônica, o processo deve transcorrer dentro dos tramites legais da Lei 14.133/2021, em consonância com os princípios da legalidade, transparência, publicidade, isonomia e principalmente pautado pelo interesse público.

DA IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Sabe-se que as características dos procedimentos e a contratação emergencial não podem ser diferentes, sob pena de inovação de prestação de serviços, falta de planejamento, burla ao procedimento licitatório, emergência ficta e, principalmente, esvaziamento da motivação da contratação em regime de urgência.

Perlustrando os documentos, constata-se que a contratação direta em tela foi fruto da ausência de planejamento adequado, planejamento esse que cabe à Administração, auxiliada por sua equipe.

Isso é aferível até mesmo das alegações constantes no Termo de Referência (que insistem em chamá-las de justificativa). Trata-se de alegações vazias, que não justificam nada a respeito da necessidade de se dispensar uma licitação para realizar uma contratação emergencial. Em verdade, a contratação emergencial decorre, também, de completa ausência de planejamento quando da elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 763/2021, lastreado no Processo Administrativo-SEI n. 0036.347150/2020-29, que resultou fracassado, pois não houve atendimento ao instrumento convocatório para todos os LOTES, conforme exposto no Despacho SUPREL-CAP (SEI nº 0043661064).

Aliás, no próprio Termo de Referência constam informações quanto às vigências de contratos de prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes com disponibilização de ambulâncias, todos pela empresa INSTRAUD, sendo um com vigência até 25.9.2024 e outro até 22.12.2024, o que reforça a desnecessidade de adoção do procedimento de Contratação Direta. Veja-se:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 08)

Consta ainda a informação sobre encerramento de contrato tendo mesmo objeto. Porém, sequer discorre qual o motivo do encerramento. Essa informação é necessária para se analisar eventual desídia do administrador, que, em princípio, deixou expirar o contrato sem que iniciasse novo certame:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 08)

E ainda consta a informação dando conta sobre a existência de processo SEI que teria iniciado ainda em 2022 (0036.109115/2022-75) visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e motorista), visando atender as necessidades das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) por um período de 12 (doze) meses, que se encontra em "fase de instrução inicial para elaboração do Termo de Referência".

Ora! Tem-se um processo iniciado em 2022 que se encontra em fase de "instrução inicial para elaboração do Termo de Referência" e mesmo assim, em 2023, deflagrou outro tendo o mesmo objeto. Inexiste no feito sequer a necessária justificativa esclarecendo o motivo de um processo iniciado em 2022 ainda estar em "instrução inicial para elaboração do Termo de Referência" e o de 2023 já com termo de referência concluído.

Importante registrar que o TCE/RO, nos autos de Inspeção n. 02331/23-TCE/RO, já alertou os gestores dessa Secretaria sobre a ocorrência de ilegalidade no tocante a contratações emergenciais. Veja-se, no quanto interessa:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 09)

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 10)

Constata-se, assim, que o TCE/RO já identificou a existência de ilegalidades no que se refere aos procedimentos de contratações emergenciais no âmbito da SESAU/RO. Essa Inspeção Especial, ocorrida no mês de janeiro último (2024), deve ser levada em consideração como forma de se evitar responsabilizações pela Corte de Contas, com destaque para imputações de débitos fundadas em dano ao erário.

Além disso, impende assinalar que o objeto dessa contratação direta findada em procedimento emergencial é do conhecimento do TCE/RO, tendo gerado vários processos naquela Corte (02149/22; 04159/23; n. 01811/23; 05486/22 e 00384/24). Isso demonstra que a opção por adotar procedimentos de contratações emergenciais e, sobretudo, Contratação Direta, não está avançando e constitui procedimento irregular, conforme já alertado pelo TCE/RO na Inspeção Especial acima colacionada.

Aliás, analisando a resposta à DM 0185/2023-GCVCS/TCE-RO (Processo: 02149/22) formulada pela Controladoria Geral do Estado – CGE, verifica-se que sequer existe um estudo técnico necessário a autorizar a contratação direta.

Veja-se o que disse a Controladoria:

Além do exposto, considerando que o Processo Sei (licitatório) 0036.347150/2020-29, voltado para as unidades HRB, HEURO, HRC, CEMETRON e HEPSJP II, foi declarado como fracassado, conforme comunicado pela Secretaria, as demandas inicialmente associadas a esse processo foram transferidas para o Processo SEI: 0036.109115/2022-75. Este último encontra-se em andamento no âmbito do desfecho administrativo da contratação, estando, atualmente, na fase interna de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Dessarte, está se realizando uma contratação direta sobre serviço que sequer possui estudo técnico preliminar.

Assim, importante que essa SESAU/RO atente para a conclusão da Inspeção Especial realizada pelo TCE/RO, de modo a evitar maiores dissabores aos responsáveis pela condução dessa contratação direta.

Além das irregularidades constatadas pelo TCE/RO envolvendo o objeto desta Contratação Direta, extrai-se dos autos tratar-se, concessa venia, de emergência ficta para justificar a Contratação Direta.

A justificativa utilizada para adoção do procedimento de contratação direta não se aplica ao caso.

Isso porque a fundamentação constante no Aviso de Contratação Direta nº 90030/2024 é no mínimo curiosa, pois está a justificar a contratação direta no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021. Ocorre que essa previsão era utilizada para justificar contratações durante o período da COVID, de modo que não mais encontra respaldo sua utilização atualmente. Por importante, transcreve-se a seguir o conteúdo deste documento:

Modalidade da Contratação: Dispensa de Licitação Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII Tipo: Aviso de Contratação Direta Modo de Disputa: Dispensa Com Disputa VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Outrossim, ainda que não se considere o período da COVID, não restou demonstrado neste feito o surgimento de fatores imprevisíveis necessários a justificar a contratação direta.

A Administração não pode se valer da situação emergencial quando essa decorre da desídia na adoção de providências necessárias para a realização de licitação previsível. Nesse sentido é a jurisprudência:

“Administração não pode se valer da situação emergencial quando essa decorre da desídia na adoção de providências necessárias para a realização de licitação previsível, notadamente por se tratar de alimentação para os presídios, sendo, pois, despesa continuada e essencial para o adequado funcionamento do sistema Penitenciário. Portanto, o que se vê dos autos é que a situação emergencial decorreu da ausência de planejamento das ações de governo.

Assim, considerando que a Administração aguardou o termo final do contrato vigente para, só então, iniciar o processo de Concorrência Pública, sem concluí-lo, a irregularidade não pode ser afastada. Inspeção Ordinária n. 2644/2005-TCER. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data do julgamento:

28.05.2013. DOE-TCE/RO n. 425 de 06.05.2013 e 437 de 22.05.2013. (Grifei).

A contratação de terceiros pela Administração Pública, seja para aquisição de bens ou para a prestação serviços deve ser precedida de licitação. A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 37, XXI, que a Administração Pública deve promover licitação na contratação de terceiros para a execução de obras, serviços, compras e alienações.

Aliás, irregularidades ocorridas em procedimento anterior devem ser evitadas, a exemplo da constatação feita pelo TCE/RO quanto à ausência de designação, pela SESA/RO, de servidor ou comissão para a análise da documentação de modo a verificar se as empresas participantes preenchiam os requisitos estabelecidos para a contratação emergencial.

Indaga-se: houve análise prévia de documentação das empresas necessárias à contratação emergencial?

Não bastasse isso, não se verifica nos autos manifestação por parte da Procuradoria do Estado. Neste caso é necessária análise jurídica pelo Órgão competente. A ausência de parecer jurídico macula o procedimento e pode levar à sua nulidade e responsabilização do gestor.

Nos termos da Orientação Normativa n. 69/2021-CGU, não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação apenas nas hipóteses previstas no artigo 75, incisos I, II, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou artigo 75, inciso III e seguintes, da mesma Lei, desde que o valor praticado observe os incisos I ou II do mesmo artigo.

No caso em tela, todavia, o fundamento da contratação é o inciso VIII artigo 75 da mencionada lei, que não se encaixa nas condicionantes dos incisos I e II. Logo, este caso não dispensa manifestação jurídica. Aliás, a empresa INSTRAUD já havia detectado esta falha e requerido a manifestação jurídica:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág. 13)

Porém, cotejando o feito não se constatou resposta sobre esse pedido da empresa, o que leva a crer que inexistente Parecer Jurídico sobre a questão.

Assim, o procedimento deve ser suspenso e/ou cancelado para que a questão seja submetida ao crivo da Procuradoria do Estado junto a essa SESA/RO.

Ademais, inexistem os pressupostos autorizadores para a contratação direta, ante a completa ausência de justificativa plausível para a dispensa do procedimento licitatório adequado.

A propósito, se o setor competente dessa SESA/RO tivesse agido com a diligência necessária, poderia ter verificado que no mercado existem empresas que fornecem esse mesmo serviço, com a mesma qualidade e eficiência, por preço substancialmente inferior.

Para superar essa dificuldade “licitatória” uma das opções possíveis seria o procedimento de adesão a atas de registro de preços. Uma simples pesquisa seria possível confirmar a existência de oferecimento desse mesmo objeto por um preço mais vantajoso para a Administração.

Aliás, o entendimento dessa SESA/RO é no sentido de que, constatando existência de ata de registro de preço – ARP cujo objeto se ajuste ao Termo de Referência, “o Gestor da Pasta deve avaliar e decidir pela conversão do procedimento em uma adesão à ARP”. Confira-se:

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, pág.14)

Diante de todo esse cenário, constatando-se a existência de Ata de Registro de Preço – ARP contemplando o mesmo objeto e com valor inferior ao ofertado no processo de Contratação Direta, o procedimento adequado seria a adesão, conforme entendimento da própria SESA/RO, que, curiosamente, foi ignorado nesta Dispensa Eletrônica.

Por fim, informa-se que a fase do procedimento está na formalização da contratação da empresa “vencedora”, o que pode ocorrer a qualquer momento, o que reclama adoção de providências urgentes por parte dessa Corte de Contas (determinar suspensão liminarmente etc.)

Assim, requer sejam adotadas providências necessárias à suspensão, ao cancelamento ou à revogação dessa compra eletrônica direta.

(IMAGEM ANEXA AO ID.1543336, págs. 15 a 19)

Referente ao Processo n. 04727/2016-TCE/RO e Processo n. 00085/22/TCE-RO-Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho.

Doutor Conselheiro e relator dos autos do processo n. 04727/2016-TCE/RO e Processo n. 00085/22/TCE-RO, esse Tribunal de Contas exaustivamente já decidiu que o Programa Faculdade da Prefeitura, criado pelas Leis Municipais n.1.887/2010 e n. 2.284/2016, é ilegal e inconstitucional em razão de flagrante renúncia de receita, e já causou milhões de reais em prejuízo para o Município.

Tanto é verdade que no ano de 2023 o Prefeito do Município ajuizou a ADI n. 0800187-83.2023.8.22.0000, em face das citadas leis municipais, e o Tribunal de Justiça na linha do entendimento desse Tribunal de Contas reconheceu a inconstitucionalidade das leis, do programa, por falta de previsão orçamentária da renúncia de receita:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade, financeiro e orçamentário. Leis Municipais n. 1.887/2010 e 2.284/2016. Medida cautelar. instrução suficiente e relevância. Conversão em julgamento definitivo. Programa Faculdade para Todos. Direito fundamental à educação. Competência comum de todos os entes da Federação. Dever de promoção. Inconstitucionalidade material não evidenciada. Ilegalidade reconhecida por acórdão do TCE. Renúncia de receita.

Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Responsabilidade fiscal. Inconstitucionalidade formal. Modulação de efeitos. Risco de danos aos alunos já matriculados. Direito fundamental envolvido. Ação julgada procedente.

1. A competência relativa à educação é comum entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, como forma de proporcionar a educação como um todo, para todos os níveis de ensino (art.23, inc. V da Constituição Federal).
 2. O STF, em mais de uma oportunidade, já deliberou que, embora os municípios devam atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art.311, §2º, CF/88), nada impede que esses entes incentivem e possibilitem o acesso de estudantes carentes ao ensino médio e superior (ADI 2663, RE 1430366 RN RE 964660 RN).
 3. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o art.113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, sendo norma de reprodução obrigatória, fixando tese no sentido de que ser inconstitucional a legislação que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art.113 do ADCT (ADI 6303 e ADI 6102).
 4. O Tribunal de Contas, órgão de controle do legislativo, considerou ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao Programa Faculdade para Todos do Município de Porto Velho (Acórdão 00226/2021-TCERO).
 5. No caso, apesar de ausente vício de inconstitucionalidade material e envolver políticas públicas do direito fundamental à educação, para conceder o incentivo fiscal, deve o legislador apresentar o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro, a fim de cumprir o que determina o art. 113 do ADCT, o que não foi observado na hipótese, em que já foi reconhecida a ausência do devido planejamento, o que justifica a inconstitucionalidade formal da norma.
 6. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. O programa possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que influenciará no acesso de pessoas vulneráveis à educação superior, cujo projeto vigora desde o ano de 2010, de forma que não deverá atingir alunos eventualmente já matriculados.
- 6-Ação julgada procedente, em parte, com efeitos ex nunc".

O Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do programa, a pedido do Prefeito do Município, modulando os efeitos tão somente para manter os alunos já em curso até o término da graduação, por questão de caráter social. Assim, o Programa Faculdade da Prefeitura foi fulminado, pelo TCE, TJ e por ordem do Sr. Prefeito do Município.

Curiosamente, em clara desobediência às ordens do TCE, TJRO e do Prefeito do Município (O ACORDÃO DA ADI FOI PUBLICADO EM SETEMBRO DE 2023), o Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, EM DEZEMBRO DE 2023, publicou um edital oferecendo 423 novas vagas para ingresso no programa faculdade da Prefeitura, com isso causando mais alguns milhões de renúncia de receita ao Município de Porto Velho, edital no link: <https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arquivos/85169/Edital-assinado.pdf>:

As faculdades beneficiadas são FIMCA (155 vagas), METROPOLITANA (51 vagas), SÃO LUCAS (165 vagas) e UNISAPIENS (52 vagas).

"PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL UNIVERSIDADE PARA TODOS – FACULDADE DA PREFEITURA PROCESSO SELETIVO 2024.1-EDITAL Nº 002/CGFP/2023.

Considerando a decisão judicial proferida nos autos dos processos nº 7052038-09.2022.8.22.0001, 7065678-79.2022.8.22.0001 e 7069592-54.2022.8.22.0001;

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA FACULDADE DA PREFEITURA-CGFP, instituído pela Lei nº 2.284/2016, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que estão abertas, de 02 de janeiro de 2024 a 17 de janeiro de 2024, as inscrições do Processo Seletivo para concessão de bolsas de estudo integrais em cursos de graduação de nível superior, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação-MEC, em instituições de ensino Superior Privadas-IES. LEIA ATENTAMENTE TODO O EDITAL. I. DO OBJETO 1. O objeto do presente Edital é a seleção de candidatos que atendam aos requisitos legais, a serem beneficiados pela concessão de bolsas de estudos integrais, para ingresso no primeiro semestre de 2024, mediante o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos-FACULDADE DA PREFEITURA, instituído pela Lei nº 1.887/2010. Alterada pela Lei nº 2.284/2016, regulamentado pelo Decreto nº 11.736/2010, alterado pelo Decreto nº 16.095/2019.2. As bolsas de estudo integrais serão ofertadas junto às Instituições de Ensino Superior privadas, que tenham aderido ao programa nos termos da legislação aplicável e do disposto no Decreto nº 11.736/2010, alterado pelo Decreto nº 16.095/2019. 3. A seleção será regulada e executada pelo presente Edital, para preencher as vagas constantes no ANEXO I DO PRESENTE Edital, cujo processo será coordenado pelo Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura.

(...)"

O Conselho gestor, para burlar a decisão do TCE, TJ e do Prefeito do Município, usa uma decisão judicial de 1º grau, que bastaria pedir a PGM que comunicasse o juízo a declaração de Inconstitucionalidade do programa e o dano ao erário que já foi criado e que continua sendo criado pelo Conselho Gestor.

ISSO É UMA DESAFIO FLAGRANTE ÀS ORDENS DAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, A MERECER A DEVIDA REPARAÇÃO.

Dessa forma solicitamos que esse Tribunal liminarmente, suste esse edital de 423 vagas, visando coibir maiores danos ao erário, bem como seja apurado as devidas responsabilidades.

6. A documentação extraída do Processo nº 3030/23 foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1589327.

7. Conforme apontamento da Unidade Instrutiva (ID=1589327), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

7.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 67 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

7.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 12 pontos**.

8. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[13], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**, secretário, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, controlador-geral do estado, ou a quem os substituir, para conhecimento;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

9. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa^[14]”.

9.1.1. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **67 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, de modo que a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e, por conseguinte, o seu arquivamento, com encaminhamento de cópia da documentação ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário e, ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

10. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1589327).

11. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Em suma, foi informado pelo MPC-TCE/RO que a SEJUS tem realizado reiteradas contratações diretas para o fornecimento de alimentação prisional, sob o argumento de que se tratavam de situações emergenciais, sendo que, segundo o parquet de contas, tais emergências são fictas, geradas única e exclusivamente por desídia da própria Administração estadual.

32. Pois bem.

33. Em análise perfunctória à documentação carreada aos autos, foi possível identificar indícios das irregularidades apontadas pelo interessado, principalmente em relação à possibilidade de a situação emergencial que justificou a contratação direta resultante do processo n. 0033.002031/2023-12 ter sido provocada por desídia do órgão jurisdicionado na licitação constante no processo 033.0088419/2022-11, a qual foi concluída em fevereiro de 2024, com a assinatura dos Contratos n. 120/2024/PGE-SEJUS (ID 1587889), n. 121/2024/PGE-SEJUS (ID 1587890), n. 122/2024/PGE-SEJUS (ID 1587893), n. 123/2024/PGE-SEJUS (ID 1587894) e n. 124/2024/PGE-SEJUS (ID 1587895).

34. Entretanto, consoante já explicado alhures, os processos administrativos citados no parágrafo anterior estão sendo analisados em apartado em decorrência de decisão monocrática prolatada no processo n. 3030/23, cujo objeto também é a análise da desídia da SEJUS na realização de contratações emergenciais de alimentação prisional.

35. Merece destaque o fato de que as irregularidades apontadas pelo MPC não envolvem atos específicos das contratações diretas, bem como descumprimento de regras e/ou princípios licitatórios no certame findado em 2024. Ou seja, o escopo da manifestação do parquet de contas se restringe à suposta emergência ficta de cada contratação direta, que só poderá ser auferida através da análise dos processos licitatórios, inclusive o constante no processo administrativo n. 033.0088419/2022-11, o que, reitera-se, será feito no processo n. 3030/23.

36. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos pela desnecessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Como se pode perceber, os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas apontam para o fato de que a SEJUS vem se utilizando de contratações emergenciais por um longo período, situação essa que está sendo analisada pelo Conselheiro Jailson nos autos do Processo nº 3030/23, que engloba grande parte das contratações diretas firmadas pela Administração e apontadas na Representação do MP de Contas.

13. Desse modo, muito embora o Conselheiro Jailson tenha separado, da Representação principal, a presente documentação, para autuação e análise em apartado, verifica-se que as contratações emergenciais de 2023 estão inseridas na tese apresentada pelo Ministério Público de Contas, quanto à utilização desmedida dos ajustes fundados na existência de emergência para o objeto em questão, razão pela qual acompanho o entendimento técnico acerca do arquivamento deste PAP, tendo em vista que não há interesse processual em apurar isoladamente o contrato emergencial firmado no exercício de 2023, já que o escopo da Representação original está relacionado às inúmeras contratações precárias levadas a efeito pela SEJUS, questões essas que estão sendo apuradas no Processo nº 3030/23.

14. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1589327, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de supostas irregularidades na contratação direta de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades de Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, com sua cópia do Relatório de Análise Técnica ID=1589327, **por meio de ofício**, ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** - CPF nº ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** - CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem substituí-los, para que adotem as providências que entenderem cabíveis, sem necessidade de envio de informações a este Tribunal de Contas, que se resguarda de eventual e futura fiscalização;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Relator da SEJUS referente ao período de 2019-2022;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
XI.

- [1] CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA – CDP "URSO BRANCO".
[2] PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO "URSO PANDA"
[3] PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA, PENITENCIÁRIA ESTADUAL MINTON SOARES DE CARVALHO "470".
[4] COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO "CAPEP I" / CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ.

[5] PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIR AFONSO.

[6] PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE "PANDINHA /DIVISÃO DE FLAGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA/DIFLAG "CENTRAL DE POLÍCIA" / CENTRO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR "UPES" / UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA MEDIDAS DE SEGURANÇA UIMMS" / CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO SUELY MARIA MENDONÇA /UNIDADE PRISIONAL DE REGIME SEMIABERTO, ABERTO FEMININO E MASCULINO "USAFAM".

[7] V.g., Proc. n.º 0033.433477/2018-28 e Proc. n.º 0033.438609/2020-22.

[8] pág. 1 da Parte 1 do Sei n.º 0033.433477/2018-28.

[9] Conforme demonstrado no item 1.1 e nota de rodapé nº 16 desta peça.

[10] Defecções estas que se repetiram em todos os meses subsequentes, como amplamente discorrido ao longo do item 1.2 e notas de rodapé 18, 19 e 21 desta peça.

[11] L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

[12] Que tem por objeto os mesmos lotes de serviços tratados ao longo desta peça processual.

[13] Pág. 20 dos autos (ID=1589327).

[14] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02145/24 (apenso proc. n. 01665/22)
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário, referente ao processo n. 01665/2022-TCERO, acerca do Acórdão AC1-TC 00322/24.
JURISDICIONADO: Polícia Civil - PC
RECORRENTE: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO AO PLENÁRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

DM 0087/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pelo Delegado-Geral da Polícia Civil Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**, contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 referente ao processo 01665/22, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que tratou de denúncia julgada parcialmente procedente sobre possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, diante da configuração de irregularidades de responsabilidade do ora recorrente, razão pela qual também ter sido aplicada multa por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação daquele Acórdão.

2. A publicação do referido Acórdão ocorreu no dia 22/05/2024 (Certidão de ID=1574798 nos autos principais) e o trânsito em julgado se deu em 06/06/2024 (Certidão de ID=1584390 nos autos principais).

3. Após isso o responsável interpôs Recurso de Reconsideração, não conhecido em virtude da sua intempestividade (DM 0078/2024-GCFCS, ID=1594852, proc. n. 01893/24).

4. Agora, interpõe Recurso ao Plenário ao argumento de que o Acórdão prolatado (Acórdão AC1-TC 00322/24 referente ao processo 01665/22) é contrário ao Acórdão AC1-TC 00259/23, referente ao processo 02441/22, uma vez que este último declarou que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público n. 002/2022.

5. Encaminhados os autos ao Departamento da 1ª Câmara, foi certificada a intempestividade deste recurso, conforme Certidão de ID=1606545.

6. O processo não será encaminhado ao Ministério Público de Contas em virtude do § 2º, do art. 89, do Regimento Interno.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Conforme relato, reitero que o recorrente interpôs, intempestivamente, o Recurso ao Plenário.

10. Nos termos do art. 94, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é permitida a interposição excepcional de Recurso ao Plenário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão deste Tribunal, em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo. Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

11. Como o prazo para a interposição desse recurso é de 15 dias, considerando que a decisão recorrida foi publicada no DOeTCE nº 3079 de 21/05/2024, considerando-se como data de publicação o dia 22/05/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, o seu termo final, no caso, foi 06/06/2024 (conforme certidão de trânsito em julgado de ID=1584390 dos autos principais).

12. Já a forma de contagem dá-se de acordo com o art. 97 do Regimento Interno:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010.

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

13. Portanto, o recurso interposto dia 17/07/2024 é **intempestivo**.

14. Destaque-se, por oportuno, que não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180 (prazo em dobro para Ministério Público), 183 (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público) e 229 (prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos) do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do 286-A do Regimento Interno desta Corte.

15. Assim, deixo de conhecer do Recurso ao Plenário interposto, por ser intempestivo, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º [\[1\]](#) do Regimento Interno.

16. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Delegado-Geral da Polícia Civil Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**, contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 referente ao processo 01665/22, porque intempestivo, nos termos do art. 94 e 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

II – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do recorrente constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após, apensar estes autos ao processo principal (n. 01665/22).

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II a IV, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Administração Pública Municipal

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1884/2024

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO : Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
INTERESSADA : Secretaria Municipal de Saúde de Urupá
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá
 Rogério dos Santos Lima, CPF n. ***.462.798-**
 Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0117/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Hospital Municipal de Urupá Jorge Cardoso de Sá, localizada no município de Urupá, no período 25 a 27 de junho de 2024.

2. A par disso, cumpre enfatizar que o intuito da ação é avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1605493), no qual o Corpo Instrutivo relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.28.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “r” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, esses encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Ausência de elementos mínimos na divulgação dos profissionais de saúde, bem como inexistência de norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para criação e cumprimento da escala de plantão;

- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Má gestão do estoque e ausência de protocolos de recebimento que garantam a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Inexistência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Ausência de protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais, bem como, contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos existentes;
- Ø Falta de norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Inexistência de plano de contingência para atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor-geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o chefe do Poder Executivo, Secretário de Saúde, Controlador Geral e a Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal da Saúde, oportunidade em que foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - Ordinárias;
- II - Especiais, e;
- III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião anteriormente mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1605493), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1605493), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Notificar aos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá e Rogério dos Santos Lima, CPF n. ***.462.798-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1605493, item 6, subitens 6.1 a 6.28) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal de Urupá Jorge Cardoso de Sá**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1605493), descritas a seguir:

- a) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- j)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- l)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- m)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- n)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- p)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- q)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- r)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar ao Sr. Adeilson Pereira, CPF n. ***.137.082-**, Controlador Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “r”, do item I desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar aos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, e Rogério dos Santos Lima, CPF n. ***.462.798-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1605493) e desta Decisão aos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Rogério dos Santos Lima, CPF n. ***.462.798-**, Secretário Municipal de Saúde e Adeilson Pereira, CPF n. ***.137.082-**, Controlador Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria

desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-II

[1] ID 1605493.

[2] Extrato de Reunião (ID 1605477).

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 423/2024/TCE-RO

Dispõe sobre a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 173, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as competências da Assessoria de Comunicação Social, previstas no artigo 10 da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução n. 368/TCE-RO, de 25 de julho de 2022, que possibilitou o aprimoramento e a instituição da Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas, ao estabelecer diretrizes norteadoras relativas à comunicação e ao relacionamento do Tribunal com seus diversos públicos, assim como procedimentos baseados na transparência, interesse público, ética e impessoalidade;

CONSIDERANDO as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), com vistas à implementação de melhorias e padronização de procedimentos e regulamentos dos Tribunais de Contas, particularmente na área de comunicação;

CONSIDERANDO a diretriz interna, no sentido de planejar e executar as ações de comunicação do TCE-RO, em harmonia com o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal de Contas, materializados no Plano Estratégico, horizonte 2021/2028;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 04094/2024 e no Processo PCe n. 02192/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o objetivo de regulamentar a comunicação institucional, nos âmbitos externo e interno, garantindo o alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública, ao Regimento Interno e ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º As ações de Comunicação Social do Tribunal de Contas obedecerão aos seguintes objetivos:

I - proporcionar a cultura da integridade, impessoalidade, transparência, publicidade, acessibilidade, efetividade, eficiência, ética e responsabilidade social;

II - contribuir para o fortalecimento da imagem institucional e reputação do Tribunal de Contas, regional e nacionalmente, ao lado da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

III - difundir informações que contribuam para melhor entendimento das atividades jurisdicional e administrativa do TCE-RO pela sociedade;

IV - divulgar objetivos, ações e resultados obtidos pelo Tribunal de Contas, voltados ao interesse da sociedade, visando à promoção da participação do cidadão no controle da gestão pública;

V - produzir material de divulgação institucional, com uma linguagem simples e acessível, de cunho didático-pedagógico, que garanta a compreensão pelo público-alvo, em harmonia com os princípios definidos na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência da Gestão Fiscal).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Comunicação Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - impessoalidade;

II - simplicidade;

III - integridade;

IV - verdade;

V - transparência;

VI - unidade;

VII - visão estratégica;

VIII - sustentabilidade;

IX - economicidade;

X - acessibilidade;

XI - educação;

XII - integração;

XIII - diversidade;

XIV – publicidade.

Art. 4º As ações de Comunicação Social do Tribunal de Contas obedecerão às seguintes diretrizes:

I - promover o respeito à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Rondônia e às leis;

II - contribuir para o fortalecimento da imagem e reputação institucional do TCE RO;



III - ampliar a credibilidade do Tribunal junto à sociedade, com a divulgação de informações que contribuam para o melhor entendimento de suas atividades jurisdicionais e administrativas;

IV - promover a unidade de discurso, textual e não textual, de forma a apresentar a informação institucional de maneira objetiva, clara e atrativa;

V - divulgar, de forma simples, didática e acessível, as decisões e os julgamentos do TCE-RO, bem como os projetos, serviços e ações mantidos pelo Tribunal à disposição do cidadão;

VI - primar pelo aspecto coletivo e interesse público dos conteúdos nos diferentes meios de comunicação oficiais, bem como ampliar o debate democrático e o exercício da cidadania;

VII - promover a cultura da transparência na Administração Pública e o exercício da cidadania;

VIII - incentivar a inovação de conteúdos, linguagens e formatos;

IX - instituir e manter procedimentos para identificação de situações de risco para a imagem da instituição e para o enfrentamento de crises, no âmbito comunicacional;

X - auxiliar na promoção de um clima organizacional propício ao desenvolvimento institucional, bem como apoiar os Conselheiros do TCE-RO, Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), Secretários, Diretores, Assessores, Coordenadores, Gerentes, Servidores e Colaboradores para o aperfeiçoamento das aptidões de comunicação social;

XI - avaliar resultados, de forma continuada, com definição de indicadores e realização de pesquisas sobre a percepção da sociedade a respeito do TCE-RO, a fim de ampliar o diálogo com seus públicos, avaliar e aperfeiçoar as ações de comunicação.

§ 1º Qualquer veículo de comunicação institucional, inclusive perfis em mídias sociais, deverá ser criado, produzido, editado, distribuído, gerenciado e/ou divulgado pela Assessoria de Comunicação do TCE-RO.

§ 2º São consideradas ferramentas de comunicação social: sítio eletrônico do TCE RO, intranet, mural (TV corporativa), e-mail institucional, pop-up, planos de fundo dos computadores institucionais (wallpaper) e outros instrumentos identificados pelo setor de comunicação.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Cabe à Assessoria de Comunicação Social (Ascom) gerenciar, de forma estratégica e integrada, as ações de comunicação institucional do TCE-RO e do MPC-RO, a fim de manter o caráter impessoal do discurso, atuando, assim, como unidade centralizadora e consultiva na área de comunicação e marketing, com o objetivo de obter o desejável e necessário retorno qualitativo e quantitativo para a imagem das instituições.

§ 1º Os veículos/canais de comunicação institucional e os perfis em mídias sociais serão criados e gerenciados pela Ascom do Tribunal, com definição de estratégia, posicionamento, calendário e linha editorial.

§ 2º Os veículos/canais de comunicação devem estimular o debate público e a participação da sociedade.

§ 3º São considerados veículos/canais de comunicação social institucional a serem gerenciados pela Ascom:

I - portal de notícias, intranet e pop-ups;

II – Televisão TCE-RO (emissora transmitida pelo canal do YouTube do TCE-RO);

III - televisão corporativa (painéis internos instalados nas dependências do Tribunal);

IV - elevadores, totens e murais;

V - boletins e newsletters;

VI - redes sociais;

VII - lista de transmissão/grupos de aplicativos de mensagens, como Teams, WhatsApp e Telegram e qualquer outra ferramenta para comunicação de atos, ações, notícias e demais assuntos relevantes, de interesse público do TCE-RO e do MPC-RO;

VIII - Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe/TCE-RO): veículo oficial de publicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal, conforme normas específicas, composto por diversas seções;

IX - demais veículos/canais a serem criados, a partir da inovação tecnológica.

§ 4º Podem ser considerados veículos/canais de comunicação social institucional, ainda que em caráter temporário e excepcional, planos de fundo de telas de computadores institucionais, banners e outros espaços físicos ou virtuais identificados em planejamento e autorizados pela Presidência do TCE-RO para a execução de estratégias de comunicação.

§ 5º O Portal do TCE-RO agrupa também o Portal da Transparência, disponível neste endereço: <https://tcero.tc.br/2019/11/07/portal-da-transparencia/>.

§ 6º As informações a serem disponibilizadas nos canais internos de comunicação do TCE-RO devem ser submetidas à Ascom.

§ 7º Novos canais setoriais e funcionalidades de comunicação na intranet deverão ser solicitados pelo gestor à Ascom, com justificativa e finalidade, e deverão ter suas regras definidas, antes de serem efetivamente liberados para utilização.

Art. 6º A comunicação do Tribunal de Contas deve ser conduzida de forma a ser acessível aos diversos segmentos da sociedade.

§ 1º A fim de efetivar essa comunicação, a Ascom deve identificar os públicos específicos e gerenciar, por meio de canais adequados, o relacionamento com cada um deles.

§ 2º Em todos os casos, a linguagem a ser utilizada deve ser útil, simples, objetiva, clara, atrativa e que gere conexão, a fim de facilitar o entendimento sobre a missão institucional do Tribunal.

Art. 7º Incumbe à Ascom a implantação, a execução e o monitoramento da Política de Comunicação Social, sob supervisão da Secretaria Executiva da Presidência (Seexpres), em consonância com o planejamento estratégico institucional.

Art. 8º É dever de todos os que trabalham no Tribunal de Contas zelar pela reputação e imagem da instituição.

§ 1º O comportamento profissional deve ser guiado pelo uso responsável, pela integridade, pela honestidade e pelo respeito à privacidade.

§ 2º Ao utilizarem suas mídias sociais, os servidores devem estar atentos em relação à postagem de informações relacionadas à atuação no Tribunal de Contas, já que postagens em contas pessoais são de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.

§ 3º A conduta de servidores deve levar em consideração que as mídias sociais tornam públicas informações e opiniões particulares, exigindo dos interlocutores, ao se manifestarem por seus canais pessoais, a obediência aos princípios da verdade, da legalidade e da boa-fé.

§ 4º O Tribunal de Contas gerencia canais próprios e oficiais nas redes sociais e, embora estimule os servidores a cooperarem no compartilhamento e na difusão do conteúdo publicado pelo órgão, é vedada a criação de perfis ou grupos em nome da TCE-RO, seja por meio de iniciativa particular ou de área técnica.

§ 5º A estratégia de comunicação em mídias sociais do Tribunal de Contas é de responsabilidade da Ascom, em alinhamento com a Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 9º Todos os serviços de sonorização do Tribunal de Contas são de responsabilidade da Ascom, devendo realizar manutenções periódicas em seus equipamentos.

Art. 10. As unidades do Tribunal de Contas devem considerar a comunicação social no planejamento de seus projetos e informar à Ascom, previamente, sobre as ações planejadas, a fim de que sejam elaboradas, em conjunto, soluções e as melhores estratégias de comunicação.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES

Art. 11. A comunicação social do Tribunal de Contas engloba as seguintes atividades:

I - comunicação institucional e jornalística;

II - relacionamento com a mídia e assessoria de imprensa;

III - marketing digital;

IV - comunicação interna;

V - marketing, publicidade e propaganda;

VI - eventos;

VII - gestão de crise.

Art. 12. Compete à equipe de comunicação institucional e jornalística:

I - elaborar matérias jornalísticas tanto de natureza administrativa, quanto àquelas resultantes de análise processual, bem como a elaboração de avisos, notas de esclarecimento ou qualquer material de divulgação;

II - produzir reportagens, vídeos, podcast, programação de rádio ou televisão, visando a assegurar a adequada utilização da linguagem e da imagem institucional;

III - transmitir, ao vivo, com o auxílio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic), as sessões de julgamento do Plenário do TCE-RO;

IV - produzir e veicular programas de cunho informativo, cultural, educacional e de promoção da cidadania;

V - administrar o conteúdo e a produção da televisão corporativa;

VI - elaborar o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII - realizar outras atividades estabelecidas em normativos aplicáveis à área.

Art. 13. Compete à equipe de relacionamento com a mídia e assessoria de imprensa:

I – gerenciar o relacionamento com os veículos de imprensa estadual, regional e nacional, atendendo demandas e intermediando contato do jornalista com as fontes;

II - colher, apurar, produzir e publicar material jornalístico sobre as atividades do TCE-RO, conforme critérios editoriais definidos em manual operacional;

III - monitorar a imagem do TCE-RO (e de seus Conselheiros e Conselheiros Substitutos) e do MPC-RO (e de seus Procuradores) na imprensa;

IV - orientar membros e gestores quanto às melhores práticas de relacionamento com a imprensa;

V - elaborar estratégias de divulgação das atividades do TCE-RO e do MPC-RO;

VI – escolher porta-vozes, dentro do Tribunal de Contas, com anuência da Presidência, e capacitá-los para conceder entrevistas à imprensa;

VII – eleger porta-vozes, dentro do Ministério Público de Contas, com anuência do Procurador-Geral de Contas, e capacitá-los para conceder entrevistas à imprensa;

VIII - difundir a informação de que os servidores somente poderão se manifestar em nome do TCE-RO mediante prévia autorização do Presidente;

IX - coordenar a fotografia, os serviços de clipping e gerir o banco de imagens, além de realizar outras atividades estabelecidas em normativos aplicáveis à área.

Art. 14. Compete ao setor responsável pelo marketing digital:

I - propor, criar, gerenciar e manter perfis institucionais do TCE-RO nas redes sociais;

II - monitorar a presença desses perfis nas redes, bem como sua interação com os usuários;

III - promover o relacionamento do TCE-RO com os usuários das plataformas digitais, com base nas diretrizes desta Política;

IV - elaborar a Política de Uso e Convivência para as redes sociais em que o TCE RO estiver presente, definindo as regras para publicações e interações;

V - manter atualizada a Política de Uso e Convivência para as redes sociais;

VI - realizar outras atividades estabelecidas em normativos aplicáveis à área;

VII – sonorizar e colocar todas as informações sobre a ação ou evento, em um único chamado: data, hora, local, assuntos, contatos e outras informações relevantes;

VIII – publicar e solicitar diagramação ou arte-final em relatórios, manuais e/ou publicações similares, reúna todo o conteúdo textual em um único chamado;

IX – avaliar se os dados estão completos e conclusos;

X - planejar a divulgação e/ou campanhas para elaboração ou planejamento de ações comunicacionais, campanhas de divulgação e/ou similares, que demandam suporte da Ascom, reúna todas as informações em um único chamado.

§ 1º A Ascom definirá o prazo adequado para a execução, após a avaliação de cada demanda.

§ 2º O escopo da demanda será apresentado ao setor requisitante para anuência e, uma vez aprovado, será finalizado, de modo que eventuais modificações que se fizerem necessárias serão efetuadas após a observância das solicitações das demais unidades do Tribunal de Contas.

Art. 15. Toda publicação, ilustração, foto, vídeo ou qualquer material de divulgação para o público interno ou externo, que utilize criação não produzida pela Ascom deverá ser dado o crédito ao autor, excetuando-se aqueles disponíveis em banco de imagens gratuitas ou adquiridas pela instituição.

Art. 16. Devem ser necessariamente submetidos ao parecer técnico da Ascom, sob orientação da Presidência deste Tribunal de Contas, projetos ou iniciativas para realização de feiras, exposições e mostras de fotografias ou trabalhos iconográficos, bem como a introdução de prêmios, rankings, brindes, souvenirs, campanhas ou outras ações e eventos dessa natureza que tenham impacto direto na área de marketing e comunicação do TCE-RO, especialmente no tocante à imagem da instituição.

Parágrafo único. Os projetos ou iniciativas pertinentes ao marketing e comunicação do MPC-RO, obrigatoriamente, devem ser submetidos ao parecer técnico da Ascom, sob orientação do Procurador-Geral de Contas.

Art. 17. Cabe à Ascom desenvolver as diretrizes básicas para elaboração e implantação do Plano de Comunicação Social do Tribunal de Contas, a ser regulamentado por meio de ato próprio.

§ 1º O Plano de Comunicação deve ser aplicável, executável e aderente ao Plano Estratégico do TCE-RO – Horizonte 2021/2028, e será revisto periodicamente pela Ascom, contendo, no mínimo:

I - objetivo: o que se pretende atingir com tal comunicação;

II - mensagem: como se pretende divulgar;

III - público-alvo: quem ou que se pretende atingir com a mensagem (sociedade, jurisdicionados, imprensa, público interno);

IV - estratégia: quais serão as ações estratégicas e táticas para alcançar o objetivo adequado;

V - cronograma: planejamento cronológico com prazos e datas, cuidadosamente, definidos.

§ 2º São metas do plano de comunicação:

I - obedecer às diretrizes desta Política de Comunicação e Marketing e do Plano Estratégico do TCE-RO – Horizonte 2021/2028;

II - alcançar o maior número de interação nas diversas formas e canais de comunicação definidas no Plano de Comunicação;

III - trabalhar no sentido de elevar, ainda mais, a credibilidade institucional do TCE-RO perante a sociedade em geral.

Art. 18. Visando à definição de critérios para uso de imagem dos agentes públicos do TCE-RO e do MPC-RO, especialmente em campanhas de cunho institucional, privilegiando o interesse público, a responsabilidade social e a legislação vigente, fica sob a incumbência da Ascom a elaboração, implementação e execução do Termo de Uso de Imagem.

Art. 19. Cabe à Ascom coordenar a realização de um programa de treinamento em mídia para membros e servidores do TCE-RO e do MPC-RO, notadamente para aqueles que, em face de sua atividade funcional, tenham de manter contato com a mídia.



Art. 20. Com o intuito de otimizar as ações de comunicação em torno de eventos e realizações oficiais do Tribunal de Contas, tanto na capital quanto no interior do Estado, deverá a Ascom realizar, de forma antecipada, ampla divulgação, especialmente na mídia local, órgãos oficiais, instituições de ensino, entre outros.

Art. 21. Em todos os eventos, realizações e ações efetivadas pelo Tribunal de Contas, que envolvam diretamente sua imagem junto aos diversos públicos, deverá a Ascom, necessariamente, compor as comissões organizadoras.

Art. 22. Será assegurada a presença de um (ou mais) servidor designado pela Ascom, nos eventos no Estado de Rondônia e fora dele, que necessitem de registros jornalísticos, ou visem à produção de matérias e à divulgação dessas atividades, tanto na imprensa estadual, além de encaminhamento para os meios de comunicação de abrangência nacional.

Art. 23. O assessor-chefe de comunicação social deverá possuir formação superior, exclusivamente, na área de comunicação social, pós-graduação, sólida formação acadêmica, além de notório saber, experiência comprovada em liderança e gestão de equipes, vasto conhecimento em comunicação e marketing, ampla experiência na área, preferencialmente, com reconhecimentos profissionais e prêmios de comunicação.

Art. 24. Os assessores de comunicação social deverão possuir formação superior, na área de comunicação social, bons conhecimentos de comunicação e marketing, conhecimentos sólidos e comprovados nas mesmas áreas, além de boa experiência profissional.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS

Art. 25. A Política de Comunicação Social do Tribunal de Contas deve contar com:

I - acesso regular e transparente às informações oriundas do Tribunal, preservando sua veracidade e pertinência;

II - garantia de recursos para cumprir objetivos e diretrizes, que visem à difusão da informação, sua tradução para melhor compreensão, agregação de valor e contextualização;

III - desenvolvimento ou aquisição de tecnologia atualizada, necessária ao cumprimento dos objetivos, princípios e diretrizes;

IV - estabelecimento de instrumentos de planejamento envolvendo as unidades administrativas interessadas.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. Cabem aos servidores e colaboradores em exercício no Tribunal de Contas:

I - zelar para que manifestações de caráter pessoal não sejam tomadas indevidamente como institucionais, seja no exercício de suas funções ou fora dele, inclusive nas redes sociais;

II - reportar à Ascom, nos termos das normas e dos procedimentos vigentes, sempre que for contactado por algum veículo de comunicação, jornalista ou qualquer pessoa que se identifique como profissional de comunicação, orientando-o a procurar a Ascom para atendimento da solicitação;

III – falar em nome do TCE-RO somente mediante prévia autorização do Presidente;

IV - manifestar-se na qualidade de porta-voz somente quando previamente indicado pela Presidência, além de orientado e capacitado pela Ascom.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Política de Comunicação Social e Marketing de que trata a presente Resolução deverá ser revisada periodicamente.

Art. 28. Cabe à Ascom elaborar e implementar manuais operacionais com base nesta Política.

Art. 29. É vedado o uso de submarcas e logomarcas distintas para identificação do Tribunal de Contas, de suas unidades e órgãos.

Art. 30. É vedado o uso da logomarca do Tribunal de Contas por qualquer empresa, sem que haja autorização da Presidência.

Parágrafo único. A logomarca do TCE-RO não deverá ser utilizada para fins particulares, fora dos padrões especificados em manual ou em peças ou ações com fins comerciais ou contrários às diretrizes desta Política de Comunicação Social.

Art. 31. Eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 77/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	002946/2024
INTERESSADO	FELIPE LIMA GUIMARÃES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "OUVIDORIA PARTICIPATIVA E EFETIVA" (TURMAS I E II). INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Felipe Lima Guimarães** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Ouvidoria Participativa e Efetiva**", estruturada em duas turmas, sendo a **Turma I** realizada no dia **19.06.2024**, no período **matutino** (das **8h às 12h**), enquanto a **Turma II** aconteceu em **19.06.2024**, das **14h às 18h**, e em **20.06.2024**, nos períodos **matutino** (das **8h às 12h**) e **vespertino** (das **14h às 18h**), ambas em formato **presencial**, nas instalações do Auditório do Edifício Sede do TCE-RO, totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 196/2023/DSEP (ID 0668791) c/c Relatórios de Execução (IDs 0710425 e 0710450), bem como Relatório Pedagógico (ID 0710808).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "promover entre os participantes uma compreensão sobre o papel da Ouvidoria no âmbito da administração pública, destacando sua importância como instrumento fundamental na gestão de atos públicos e como um canal democrático crucial para o exercício do controle social", bem como "desenvolver habilidades específicas para a promoção da participação ativa

dos usuários na utilização da Ouvidoria, reforçando o canal como meio eficaz de comunicação e expressão" (ID 0710808).

No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0710425) demonstra que, para a **Turma I**, destinada aos Gestores (Prefeitos; Presidentes de Câmara; Presidentes de Institutos), a demanda foi superior ao número de **vagas ofertadas (60)**, uma vez que foram registradas **76 solicitações de inscrições**, sendo que **67 participaram e cumpriram os requisitos para certificação**.

Em relação à **Turma II**, dirigida aos Servidores (Ouvidores, Controladores, Responsáveis pelos portais de transparência), a previsão de **vagas (60)** foi superada, sendo realizadas **180 inscrições**, dentre as quais **142 participaram efetivamente** e, destes, **139 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme consignado no Relatório de Execução (ID 0710450).

Dessa forma, foram emitidos, ao todo, **206 certificados**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0710808), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para o instrutor **Felipe Lima Guimarães**, que possui titulação de "**Especialista**", conforme certificado inserto ao ID 0670231. Destarte, tendo em vista que o aludido servidor ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **8h** nos decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao referenciado instrutor consiste em **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 ^[3] e 30 ^[4] do retromencionado normativo. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

Ouvidoria Participativa e Efetiva				
Instrutor	Titulação	Carga horária	Unidade	Total
Felipe Lima Guimarães	Especialista	8 horas/aula	R\$253,00	R\$ 2.024 ,00
Valor total				R\$ 2.024,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0668791), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN, para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 751/2024/ESCON (ID 0717431).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 170/2024/AUDIN [0719252], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0668791) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0710425, 0710450 e 0710808) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n.

333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a formação proporcionou novos conhecimentos e reflexões sobre a atuação profissional dos participantes, capacitando-os a desempenharem suas funções de maneira mais eficaz, o que, por sua vez, contribui para que os cidadãos exerçam o controle social e promovam a melhoria da gestão dos recursos públicos.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0670231;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 196/2023/DSEP (ID 0668791), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0710425 e 0710450) e do Relatório Pedagógico (ID 0710808).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0728476, com saldo disponível de R\$ 39.674.771,80 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0670231), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao servidor **Felipe Lima Guimarães**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Ouvidoria Participativa e Efetiva**", estruturada em duas turmas, sendo a **Turma I** realizada no dia **19.06.2024**, no período **matutino** (das **8h às 12h**), enquanto a **Turma II** aconteceu em **19.06.2024**, das **14h às 18h**, e em **20.06.2024**, nos períodos **matutino** (das **8h às 12h**) e **vespertino** (das **14h às 18h**), ambas em formato **presencial**, nas instalações do Auditório do Edifício Sede do TCERO, totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0710808), do Despacho n. 751/2024/ESCON (ID 0717431), bem como do Parecer Técnico n. 170/2024/AUDIN [0719252].

Por conseguinte, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;
- II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que tome as providências

necessárias à ciência do interessado e ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 55. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 25. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 55/1992.

[6] Art. 15. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 157, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 29/07/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0728357** e o código CRC **57EC8840**.

Referência: Processo nº 002946/2024

SEI nº 0728357

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 77 (0728357) SEI 002946/2024 / pg. 5

Portarias

PORTARIA

Portaria nº6, de 24 de julho de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006301/2024 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Tamires Mendes Aragão, Assessor I, cadastro nº 586, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 2.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/07/2024 a 26/09/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para realizar despesas de pequeno vulto, oriunda do pedido de visor de identificação para a DIVBEM e devidamente autorizada pela SGA (0723336) bem como outras possíveis despesas, decorrentes de pequenos serviços necessários à execução das atividades de apoio logístico e operacional do TCE realizados pela DIVSET, a exemplo de gastos decorrentes de pequenas manutenções de equipamentos e bens e serviços emergenciais. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/07/2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 238, de 26 de julho de 2024.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006234/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, cadastro n. 599, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 210, de 5 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2849 ano XIII, de 6 de junho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 239, de 26 de julho de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006234/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora PRISCILA CRISTINA DE MARCO, cadastro n. 636, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 235, de 3 de julho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2866 ano XIII, de 3 de julho de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora PRISCILA CRISTINA DE MARCO, cadastro n. 636, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 42/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FATOR HUMANO CLÍNICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.163.338/0001-43.

DO PROCESSO SEI - 006218/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora AMÉLIA GARCIA MACHADO, representante legal da empresa FATOR HUMANO CLÍNICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26.07.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2024-DGD

No período de 21 a 27 de julho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 24 (vinte e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	20
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02192/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02190/24	PACED - Procedimento De Acompanhamento De Cumprimento De Execução De Decisão	Prefeitura Municipal De Theobroma	WILBER COIMBRA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(A)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(A)
					Renata Machado Daniel Lima	Advogado(A)
					Rodrigo Da Silva Santos	Responsável
					Uzzipay Administradora De Convênios Ltda.	Interessado(A)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01692/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Global Construções E Terraplanagem Ltda. ME	Interessado(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
02175/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Engeral Construções Ltda Epp	Interessado(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
02176/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Nazaré Lima Da Silva	Interessado(a)
02177/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02178/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02179/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02180/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02181/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ministro	JAILSON VIANA DE	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

		Andreazza	ALMEIDA			
02182/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02183/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Seringueiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02184/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02185/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02186/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02187/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Parecis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02188/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Costa Marques	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02189/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02191/24	Levantamento	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia-IPERON	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Buritis - Inpreb	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cacaulândia	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Gov. Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Rolim De Moura - Rolim Previ	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De	Interessado(a)

					Machadinho D'Oeste	
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Ariquemes	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Campo Novo	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Castanheiras/RO	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Cujubim	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Jaru	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Ji- Paraná	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Monte Negro - IPREMON	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Nova Mamóre	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Nova	Interessado(a)

					União	
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Ouro Preto - Ipsmopo/Ro	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Porto Velho	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Seringueiras	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Theobroma- Ipt	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Vale Do Anari - Ipmva	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Vilhena	Interessado(a)
02194/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcia Fagundes	Interessado(a)
02195/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02196/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02174/24	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Sandra Maria Barreto De Moraes	Interessado(a)
02193/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757